DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO
IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

Considerando o **Parecer Jurídico** emitido em 25/09/2026 pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, relativo à impugnação apresentada pela empresa **MELISSA E. DE ABREU**, DECIDO **CONHECER** da impugnação e, no mérito, **NÃO A ACOLHER**, conforme fundamentação constante no referido Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 28 de setembro de 2026.

Gabriela Bortolosse
Setor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 045/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 004/2026
OBJETO: Contratação integrada de empresa para elaboração de projetos de arquitetura e complementares e produção de 40 (quarenta) unidades habitacionais, com recursos do FNHIS, no Município de Promissão/SP.
IMPUGNANTE: Melissa E. de Abreu

Vistos.

Trata-se de Impugnação Administrativa apresentada por MELISSA E. DE ABREU em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026 (Processo Administrativo nº 045/2026), na qual são questionados (i) as exigências de qualificação técnica relativas à metodologia BIM e a instalações elétricas de 75 kVA e 200 kVA; (ii) a utilização do CUB R-1B como parâmetro de composição do orçamento estimado; e (iii) inconsistências do cronograma físico-financeiro e a indefinição das condições de pagamento.

Requer a Impugnante a suspensão da sessão pública designada para 30/09/2026, com a revisão integral dos documentos da contratação, a republicação do Edital e a reabertura dos prazos legais.

Os pontos suscitados foram objeto de manifestação técnica elaborada pela Divisão de Serviços, subscrita pelo Engenheiro Civil Kleiton Henrique Brito (CREA/SP 5069696025), que analisou individualizadamente cada uma das alegações e concluiu pela **manutenção integral** das exigências de qualificação técnica, da metodologia de composição orçamentária e do valor global estimado de **R$ 5.564.801,68**, acolhendo a impugnação tão somente para fins de esclarecimento formal do cronograma físico-financeiro, sem alteração das condições essenciais da contratação.

É a síntese do necessário.

A definição do objeto licitado, a fixação das exigências de qualificação técnica e a escolha da metodologia de composição do orçamento estimado inserem-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, a quem compete, no exercício de sua competência para definir suas próprias necessidades, estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à boa execução contratual, nos termos dos artigos 18, 40 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Quanto às exigências de experiência com metodologia BIM e com instalações elétricas de 75 kVA e 200 kVA, a manifestação técnica demonstrou sua **pertinência com o objeto**, vinculando-as à natureza da contratação integrada — que compreende não apenas a execução física das unidades habitacionais, mas também a elaboração e a compatibilização dos projetos de arquitetura e das disciplinas complementares — e à circunstância de tratar-se de empreendimento coletivo, cuja infraestrutura elétrica comum não pode ser dimensionada como se instalação residencial individual fosse.

No tocante à composição do orçamento estimado a partir do CUB R-1B, esclareceu a área técnica que tal referência não substitui a integralidade da documentação orçamentária, compondo-se, em conjunto com os projetos, memoriais e quantitativos, o conjunto de elementos técnicos que instruem o processo — elementos esses, ademais, **submetidos à análise da CAIXA Econômica Federal**, na qualidade de mandatária da União, no âmbito do Termo de Compromisso MCIDADES nº 996994/2026, o que confere controle técnico adicional às referências adotadas.

Quanto ao cronograma físico-financeiro, a própria manifestação técnica reconheceu a conveniência de esclarecimento formal quanto à referência temporal anterior à sessão pública e à compatibilização definitiva do cronograma com o valor global da contratação após o encerramento do certame — providência que, por sua natureza exclusivamente formal, **não importa alteração da essência do objeto** nem compromete a igualdade de condições entre os interessados na formulação das propostas.

O controle jurídico das exigências editalícias não se presta a substituir o juízo técnico da Administração quanto à conveniência e à adequação das especificações estabelecidas, mas tão somente a aferir sua **legalidade, proporcionalidade e pertinência com o objeto** — requisitos que, no caso concreto, restaram devidamente demonstrados pela manifestação técnica constante dos autos, não se identificando elemento que evidencie restrição indevida à competitividade do certame, desvio de finalidade ou vício de ilegalidade nos itens impugnados.

Ausente, pois, ilegalidade ou vício insanável nos pontos impugnados, não se vislumbra fundamento para a suspensão da sessão pública ou para a republicação integral do Edital, medidas que somente se justificariam diante de alteração substancial das condições de participação ou de formulação das propostas, o que não se verifica na hipótese, tendo em vista o caráter meramente formal do saneamento procedido quanto ao cronograma físico-financeiro.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação Administrativa apresentada, em todos os seus termos, mantendo-se as exigências de qualificação técnica, a metodologia de composição do orçamento estimado e o valor global da contratação, **ACOMPANHANDO** as conclusões da manifestação técnica quanto ao esclarecimento formal do cronograma físico-financeiro, autorizado o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da sessão pública designada para 30 de setembro de 2026, às 09h00.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Promissão/SP, 25 de setembro de 2026.

DR. LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2026

OBJETO: Contratação integrada de empresa para aquisição de projetos de arquitetura, complementares e produção de 40 (quarenta) unidades habitacionais, com recursos do FNHIS – Termo de Compromisso MCIDADES nº 996994/2026 – Operação nº 1106566-30, Município de Promissão/SP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Administrativa apresentada em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, por meio da qual foram questionados, os seguintes itens:

a) os requisitos de qualificação técnica relacionados à metodologia BIM;

b) as exigências de experiência relativas as instalações elétricas e potências de 75 kVA e 200 kVA;

c) a utilização do CUB R-1B como referência para composição do orçamento estimado;

d) o cronograma físico-financeiro;

e) as condições de liquidação e pagamento;

f) a necessidade de suspensão do certame, revisão dos documentos e republicação do edital.

A impugnação foi devidamente analisada com referência no Edital, Termo de Referência, projetos, memoriais, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, documentação técnica e demais elementos integrantes do processo administrativo.

Antes da análise de cada uma das alegações, é importante esclarecer alguns aspectos da contratação e da documentação que integra o processo.

II – DO ENQUADRAMENTO FEDERAL DO EMPREENDIMENTO E DA ANÁLISE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A presente contratação não constitui empreendimento habitacional exclusivamente financiado com recursos próprios do Município.

Trata-se de empreendimento inserido no Programa Minha Casa, Minha Vida – FNHIS Sub 50, com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, objeto do Termo de Compromisso MCIDADES nº 996994/2026 – Operação nº 1106566-30.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

O próprio Edital identifica expressamente a origem federal dos recursos e vincula a contratação ao referido Termo de Compromisso.

Nesse contexto, os elementos técnicos que subsidiaram a contratação foram elaborados considerando não apenas as exigências da legislação municipal, estadual e das normas técnicas aplicáveis, mas também os requisitos estabelecidos pelo **Ministério das Cidades para o MCMV FNHIS Sub 50**, especialmente aqueles estabelecidos pela **Portaria MCID nº 1.416, de 6 de novembro de 2023**.

Importa destacar que a referida Portaria estabelece expressamente que, nas transferências realizadas mediante Termo de Compromisso, a CAIXA Econômica Federal atua na qualidade de mandatária da União.

Mais do que isso, o item 8.2 da Portaria atribui à CAIXA, entre outras, as seguintes competências:

- analisar e aceitar a documentação técnica, institucional e jurídica das propostas;
- celebrar os Termos de Compromisso;
- verificar o resultado do processo licitatório;
- realizar a execução orçamentária e financeira;
- acompanhar, avaliar e aferir a execução do objeto pactuado;
- verificar a regular aplicação dos recursos;
- analisar a execução física e financeira;
- verificar a compatibilidade entre as despesas realizadas e o objeto pactuado.

Portanto, a contratação encontra-se inserida em um sistema de controle e acompanhamento que ultrapassa a esfera exclusivamente municipal, contando com a atuação da mandatária da União em etapas técnicas, financeiras e de acompanhamento da execução.

No caso concreto, toda a documentação técnica e os projetos que subsidiaram o empreendimento, bem como as referências utilizadas para a composição do orçamento, foram submetidos à análise da CAIXA Econômica Federal no âmbito do instrumento federal, circunstância que deve ser considerada na avaliação das alegações apresentadas na presente impugnação.

Isso é particularmente relevante porque a Portaria MCID nº 1.416/2023 determina que o agente executor encaminhe à mandatária da União os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado e estabelece a necessidade de observância dos requisitos de qualidade técnica dos projetos e dos produtos e serviços contratados.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Assim, não se pode analisar isoladamente determinado item da planilha, projeto ou especificação sem considerar o conjunto documental que foi elaborado para atender simultaneamente ao objeto licitado, ao Termo de Compromisso federal e aos requisitos do MCMV FNHIS Sub 50.

Ressalte-se, que a atuação da CAIXA **não transfere ao Município a responsabilidade legal pela condução da licitação**, que permanece sob responsabilidade do agente executor. A própria Portaria atribui ao Município a responsabilidade pelo procedimento licitatório, pela suficiência do projeto básico/Termo de Referência e pela planilha orçamentária.

Entretanto, a análise realizada pela mandatária da União constitui elemento objetivo adicional de controle e demonstra que os documentos técnicos do empreendimento foram submetidos ao fluxo de análise próprio do programa federal.

III – DA OBSERVÂNCIA À PORTARIA MCID Nº 1.416/2023

O Termo de Referência estabelece expressamente que a elaboração dos projetos deverá observar, entre outras normas, a **Portaria nº 1.416/2023 do Ministério das Cidades**, além das normas da ABNT, legislação sanitária, normas do CREA/CAU, CONFEA, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e legislação ambiental e de acessibilidade.

Não se trata, portanto, de mera referência genérica.

A Portaria atualmente disponibilizada pelo próprio Ministério das Cidades encontra-se em versão compilada e registra a alteração promovida pela Portaria MCID nº 1.424/2025.

No que interessa diretamente à presente impugnação, a Portaria estabelece que as unidades habitacionais devem atender aos padrões e especificações técnicas definidos em seu Anexo II, bem como dispor de infraestrutura adequada de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, pavimentação, drenagem e demais requisitos previstos no programa.

O Termo de Referência municipal foi estruturado justamente contemplando projetos arquitetônicos, elétricos, hidráulicos, estruturais, infraestrutura, terraplenagem/patamarização, orçamento, cronograma e demais elementos necessários à execução do empreendimento.

Dessa forma, as exigências técnicas questionadas na impugnação não podem ser examinadas apenas sob a referência de uma obra residencial convencional, pois o empreendimento está sujeito a requisitos específicos de programa habitacional federal, além das normas técnicas ordinárias.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA METODOLOGIA BIM

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

A exigência relacionada à metodologia BIM está vinculada à própria natureza da contratação integrada.

O objeto compreende não apenas a execução física das unidades habitacionais, mas também a elaboração, desenvolvimento, compatibilização e responsabilidade técnica pelos projetos de arquitetura e pelas disciplinas complementares.

O Termo de Referência prevê a elaboração de projetos arquitetônicos, elétricos, hidráulicos e estruturais, além dos demais elementos necessários à implantação do empreendimento, estabelecendo a necessidade de compatibilização entre as disciplinas.

O Edital, por sua vez, exige experiência compatível com projetos desenvolvidos mediante utilização de ferramentas BIM, além da indicação de profissional responsável pela coordenação/BIM.

A exigência não decorre, portanto, de preferência administrativa por determinada ferramenta computacional, mas da necessidade de assegurar que a futura contratada possua capacidade para **coordenar e compatibilizar múltiplas disciplinas de engenharia e arquitetura**, reduzindo incompatibilidades durante a execução.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece preferência pela utilização de BIM nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura quando adequada ao objeto.

No presente caso, a metodologia mostra-se compatível com a natureza integrada da contratação.

Mantém-se, portanto, a exigência prevista no edital.

V – DA EXPERIÊNCIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – 75 KVA E 200 KVA

A impugnante questiona as exigências relacionadas às potências elétricas previstas no instrumento convocatório.

Ocorre que o Termo de Referência contempla expressamente projeto elétrico, quadro de cargas, circuitos, energia solar, SPDA, iluminação pública e rede pública de distribuição de energia elétrica.

A exigência de experiência compatível com instalações elétricas de maior complexidade decorre da necessidade de assegurar que a futura contratada possua capacidade técnica para desenvolver e executar o conjunto das instalações previstas no empreendimento.

Além disso, a qualificação técnica exigida está vinculada a serviços efetivamente relacionados ao objeto, não constituindo exigência estranha à contratação.

A circunstância de o empreendimento possuir apenas 40 unidades habitacionais não significa que sua infraestrutura elétrica possa ser analisada isoladamente como uma instalação residencial individual.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Trata-se de empreendimento coletivo, composto por múltiplas unidades e infraestrutura comum, cuja solução deverá ser compatibilizada com as exigências das concessionárias e com os requisitos do programa habitacional.

Não se acolhe, portanto, o pedido de exclusão das exigências.

VI – DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DA UTILIZAÇÃO DO CUB R-1B

A impugnante sustenta que a utilização do CUB R-1B não permitiria identificar adequadamente os custos do empreendimento.

Entretanto, a planilha orçamentária não constitui documento isolado.

O processo contém memória de cálculo, quantitativos, projetos, especificações, itens específicos de infraestrutura, projetos complementares, serviços de preparação do terreno, BDI e demais componentes necessários à composição do valor global.

A documentação técnica também estabelece que os orçamentos devem considerar referências de custos como SINAPI, CDHU e outras fontes aplicáveis, com planilhas quantitativas e cronograma físico-financeiro.

Além disso, e principalmente, **as referências utilizadas para a estruturação do orçamento foram submetidas à análise da CAIXA Econômica Federal no âmbito do Termo de Compromisso federal**, como mandatária da União.

A própria Portaria MCID nº 1.416/2023 atribui à CAIXA a competência para analisar e aceitar a documentação técnica das propostas, bem como acompanhar a execução física e financeira e verificar a compatibilidade das despesas com o objeto pactuado.

Assim, não procede a interpretação de que o orçamento teria sido elaborado sem qualquer parâmetro ou controle externo.

O valor global estimado da contratação é de **R$ 5.564.801,68**, estando acompanhado dos demais elementos que integram a documentação técnica e orçamentária.

A utilização do CUB como referência para a parcela correspondente à produção das unidades habitacionais deve ser compreendida dentro do contexto da metodologia adotada para o empreendimento e em conjunto com os demais itens, quantitativos, projetos e referências de preços constantes do processo, e não como substituição indiscriminada de toda a documentação orçamentária.

Importante ainda registrar que o fato de determinado componente da planilha estar representado por custo paramétrico não significa ausência de planejamento ou inexistência de elementos técnicos.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

A questão deve ser analisada ao nível de definição do empreendimento, do regime de contratação integrada e, sobretudo, da documentação técnica que integra o processo e que foi submetida ao fluxo de análise do programa federal.

Dessa forma, não se verifica fundamento suficiente para acolher o pedido de desconstituição do orçamento de referência.

VII – DA CONFORMIDADE COM O PROGRAMA FEDERAL

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é que o empreendimento não foi concebido de maneira desvinculada dos parâmetros federais.

A Portaria MCID nº 1.416/2023 estabelece que as unidades habitacionais produzidas no âmbito do FNHIS Sub 50 devem observar padrões e especificações técnicas próprias, inclusive quanto a infraestrutura, desempenho, acessibilidade, segurança, salubridade e demais características da habitação.

O próprio Ministério das Cidades informa que o programa exige documentação técnica, projetos e demais elementos necessários à contratação e que a CAIXA atua como mandatária da União no acompanhamento do instrumento.

Assim, as especificações técnicas constantes do Termo de Referência devem ser interpretadas como parte de uma cadeia documental maior, formada pelo Termo de Compromisso, pelos normativos federais, pelos projetos, memoriais, planilhas e demais documentos do empreendimento.

Esse conjunto foi submetido ao procedimento de análise próprio do programa federal.

VIII – DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Quanto ao cronograma, reconhece-se a necessidade de eliminar qualquer dúvida formal decorrente da indicação de período anterior à realização da sessão pública.

A referência a abril de 2026 não representa autorização para início da execução contratual.

O próprio Edital estabelece que o prazo de execução é de **24 meses**, contado do recebimento da Ordem de Serviço.

Assim, eventual referência temporal anterior à contratação deve ser entendido como referência de planejamento orçamentário, e não como início efetivo da execução.

Todavia, a fim de evitar qualquer possibilidade de interpretação equivocada, esclarece-se que o cronograma físico-financeiro constante dos documentos do certame possui caráter referencial, sendo sua

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

formalização definitiva realizada após a conclusão da licitação, com base no valor final da contratação e nas condições da proposta vencedora. Assim, o cronograma será devidamente compatibilizado com o valor efetivamente contratado, passando a refletir as condições financeiras e os prazos da contratação resultante do certame.

Trata-se, portanto, de providência de saneamento formal, sem alteração da essência do objeto.

IX – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO DA CAIXA

A impugnação também questiona a cláusula relativa aos pagamentos.

Neste ponto, é importante esclarecer que o empreendimento está vinculado a recursos federais sujeitos ao fluxo financeiro estabelecido no Termo de Compromisso.

A Portaria MCID nº 1.416/2023 atribui à CAIXA, enquanto mandatária da União, atribuições relacionadas à execução orçamentária e financeira e ao acompanhamento da regular aplicação dos recursos.

Portanto, a referência à liberação dos recursos federais não representa uma condição arbitrária criada pelo Município, mas está relacionada à própria natureza do instrumento de transferência federal.

Isso, entretanto, não afasta os procedimentos municipais de medição, atesto, liquidação e pagamento, que deverão observar o contrato, a legislação aplicável e a efetiva disponibilidade dos recursos vinculados ao empreendimento.

A redação da cláusula deverá, portanto, ser interpretada de forma sistemática com as demais disposições do Edital e do contrato.

X – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME

A análise conjunta dos documentos demonstra que:

1. o objeto está claramente definido;
2. o empreendimento possui Termo de Compromisso federal;
3. os projetos e documentos técnicos foram estruturados para atender ao programa habitacional;
4. o Termo de Referência prevê expressamente a observância da Portaria MCID nº 1.416/2023;
5. a documentação técnica e as referências utilizadas no orçamento foram submetidas à análise da CAIXA no âmbito do instrumento federal;

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

6. a CAIXA possui, por força da própria Portaria, atribuições de análise da documentação, verificação da licitação, acompanhamento físico-financeiro e execução dos recursos;
7. as exigências de qualificação técnica possuem relação com as disciplinas efetivamente integrantes do objeto;
8. o cronograma pode ser formalmente compatibilizado sem necessidade de revisão estrutural do objeto;
9. eventual ajuste formal do cronograma não implica alteração substancial das condições de formulação das propostas.

Dessa forma, **não se identifica fundamento técnico ou jurídico suficiente para determinar a suspensão integral do procedimento ou a republicação do edital**.

XI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- o objeto da contratação;
- o regime de contratação integrada;
- a documentação técnica integrante do processo;
- o Termo de Referência;
- os projetos e memoriais;
- a planilha orçamentária e suas referências;
- o enquadramento no MCMV FNHIS Sub 50;
- o Termo de Compromisso MCIDADES nº 996994/2026;
- a observância da Portaria MCID nº 1.416/2023;
- e a análise e acompanhamento da operação pela **CAIXA Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União**,

Portanto, a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE ACOLHIDA exclusivamente para fins de saneamento e esclarecimento formal do cronograma físico-financeiro**, sem alteração das condições essenciais do objeto, das exigências técnicas ou do regime de contratação.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Determino:

I – a manutenção das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, inclusive aquelas relacionadas à metodologia BIM;

II – a manutenção das exigências relativas às instalações elétricas, considerando sua pertinência com o objeto e suas respectivas soluções de infraestrutura;

III – a manutenção da metodologia e das referências adotadas para composição do orçamento estimado, consideradas em conjunto com os projetos, memoriais, quantitativos e demais documentos integrantes do processo;

IV – a manutenção do valor global estimado de **R$ 5.564.801,68**;

V – a compatibilização formal do cronograma físico-financeiro com o valor global oficial da contratação, após o encerramento da licitação;

VI – o esclarecimento de que eventual referência temporal anterior à sessão pública constante de documento de planejamento não representa autorização para início da execução contratual;

VII – o esclarecimento de que os pagamentos observarão as medições, os atestos, a liquidação da despesa, as disposições contratuais e o fluxo de liberação dos recursos federais vinculados ao Termo de Compromisso;

VIII – a manutenção da sessão pública designada para **30 de setembro de 2026, às 09h00**;

IX – o **INDEFERIMENTO** do pedido de suspensão e republicação integral do edital.

Promissão/SP, 24 de setembro de 2026.

Atenciosamente,

KLEITON HENRIQUE BRITO
Eng. Civil – CREA/SP 5069696025
Chefe da Divisão de Serviços

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – ESTADO DE SÃO PAULO
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2026

OBJETO: Contratação integrada de empresa para aquisição de projetos de arquitetura, complementares e produção de 40 (quarenta) unidades habitacionais, com recursos do FNHIS, no Município de Promissão/SP.

MELISSA E. DE ABREU, pessoa física interessada, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5.1 do instrumento convocatório, vem, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA
em razão de inconsistências materiais que atingem a definição do objeto, a formação do orçamento, as exigências de habilitação técnica e as condições de execução contratual, conforme demonstrado a seguir.

I – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME PARA REVISÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS

A presente impugnação não trata de meras falhas de redação ou divergências formais passíveis de correção isolada.
As inconsistências identificadas atingem elementos essenciais da contratação, especialmente a correspondência entre os serviços exigidos na habilitação e o objeto efetivamente contratado, a formação do preço estimado e a programação físico-financeira.
A correção desses elementos demanda reanálise técnica conjunta do edital, do Termo de Referência, dos projetos, da planilha orçamentária e dos demais anexos, de modo a assegurar que as alterações promovidas sejam compatíveis entre si.
Não se mostra suficiente a emissão de resposta genérica ou a substituição pontual de documentos, mantendo-se a data originalmente prevista para a sessão pública, sem que os interessados disponham de prazo adequado para examinar as condições definitivas da contratação.
Nesse contexto, requer-se, desde logo, a suspensão da sessão pública designada para 30/09/2026, às 09h00, para que as inconsistências sejam submetidas à efetiva reanálise técnica e jurídica antes da continuidade do procedimento licitatório.

II – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM CORRESPONDÊNCIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA COM O OBJETO

O Termo de Referência estabelece exigências de experiência anterior com utilização de ferramentas BIM e com instalações elétricas de potências específicas, sem que os elementos técnicos e orçamentários disponibilizados demonstrem suficientemente a correspondência de todos esses requisitos com as parcelas efetivamente abrangidas pela contratação.

2.1 – Da exigência de experiência anterior com metodologia BIM

O item 16.3.1 exige comprovação de experiência na elaboração de projetos mediante utilização de ferramentas BIM.

Entretanto, a exigência de experiência anterior com metodologia específica deve estar acompanhada de justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade à comprovação da capacidade operacional.
A necessidade de utilização de BIM durante a execução contratual não implica, por si só, que somente empresas que já executaram projetos mediante essa metodologia possuam capacidade técnica para desenvolver e compatibilizar os projetos exigidos.
A manutenção dessa condição, sem demonstração de sua necessidade e sem análise da possibilidade de aceitação de experiências tecnicamente equivalentes, pode restringir indevidamente a participação de empresas capacitadas.
Requer-se a reavaliação da exigência de experiência anterior obrigatória com BIM, mediante demonstração de sua pertinência técnica, com adequação dos critérios de habilitação para contemplar serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

2.2 – Da exigência de experiência com instalações elétricas de 75 kVA e 200 kVA

Os itens 16.2.2, 16.3.1 e 16.3.2 estabelecem exigências relacionadas à comprovação de experiência com instalações elétricas de potências superiores a 75 kVA e mínimas de 200 kVA, incluindo projetos de subestação ou cabine de transformação.
Todavia, a documentação técnica disponibilizada não identifica suficientemente a infraestrutura elétrica correspondente a essas exigências, tampouco individualiza os respectivos serviços no orçamento estimado.
A exigência de qualificação para execução de subestação ou cabine de transformação demanda demonstração de que tais serviços efetivamente integram o objeto, com indicação de suas características, potência prevista e relevância técnica.
Não é razoável exigir experiência específica em infraestrutura cuja execução, dimensionamento e abrangência não estejam suficientemente demonstrados nos elementos da contratação.
Requer-se a revisão das exigências relacionadas às potências de 75 kVA e 200 kVA, com a correspondente reanálise dos projetos elétricos, do escopo e dos critérios de habilitação.
Caso seja confirmada a necessidade de execução de subestação ou cabine de transformação, deverão ser disponibilizados os elementos técnicos e orçamentários correspondentes, com a devida compatibilização das exigências de qualificação.
Caso tais serviços não integrem o objeto, requer-se a exclusão das exigências de experiência específica a eles relacionadas.

III – DA INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A planilha orçamentária estabelece valor de R$ 5.435.609,28 para execução das 40 unidades habitacionais, mediante utilização de um único item baseado no CUB R-1B.
O referido item concentra aproximadamente 97,68% do valor global estimado da contratação, sem apresentar discriminação analítica dos quantitativos e custos das principais etapas construtivas.
Embora a contratação integrada admita a utilização de metodologias paramétricas de estimativa de custos nas condições previstas no artigo 23, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve demonstrar a adequação da metodologia adotada ao nível de detalhamento dos elementos técnicos disponíveis.
No presente caso, os projetos e o memorial descritivo individualizam diversas etapas construtivas, enquanto o orçamento concentra praticamente a totalidade dos custos em um único item.
Essa estrutura dificulta a identificação dos serviços abrangidos pelo valor estimado, especialmente quanto à infraestrutura elétrica, à preparação dos terrenos, às instalações e às demais obrigações necessárias à entrega das unidades habitacionais.

A ausência de correspondência suficientemente demonstrada entre o escopo técnico, os quantitativos e os custos estimados compromete a avaliação dos riscos e a adequada formação das propostas.
Requer-se a suspensão do certame para reanálise do orçamento de referência, com demonstração das premissas utilizadas, identificação das parcelas abrangidas pelo preço global e apresentação dos elementos quantitativos e financeiros necessários à adequada compreensão do objeto.

IV – DAS INCONSISTÊNCIAS DO CRONOGRAMA E DA INDEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O cronograma físico-financeiro apresenta programação iniciada em abril de 2026, embora a sessão pública esteja designada para 30 de setembro de 2026.
Além disso, contempla prazo de 24 meses, mas concentra a programação financeira nos primeiros 20 meses, atribuindo percentuais zerados aos quatro meses finais.
A distribuição financeira das etapas construtivas também não demonstra suficientemente as premissas utilizadas para compatibilização entre a evolução física dos serviços e os desembolsos previstos.
O cronograma apresenta, ainda, valor global de R$ 5.564.801,62, divergente do valor de R$ 5.564.801,68 estabelecido no edital e na planilha orçamentária.
Paralelamente, o item 28.1 condiciona os pagamentos à liberação dos recursos federais e à realização de vistoria, sem estabelecer prazo objetivo para pagamento das medições regularmente aprovadas.
Essas condições impedem que os interessados conheçam, com a necessária precisão, a programação financeira efetiva da contratação e o intervalo previsto entre a execução dos serviços e o recebimento dos valores correspondentes.
O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de definição das condições de pagamento, dos critérios e periodicidade de medição e dos prazos de liquidação e pagamento.
Requer-se a reanálise e correção do cronograma físico-financeiro e das condições de pagamento, com definição expressa dos prazos contratuais e compatibilização da programação física e financeira com a execução efetiva do empreendimento.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MERAMENTE FORMAL SEM REABERTURA DO PRAZO

As inconsistências apresentadas não se limitam a erros materiais sem repercussão sobre a formulação das propostas.
A revisão das exigências de qualificação técnica pode modificar o universo de empresas aptas à participação. A reanálise do orçamento, do escopo elétrico, do cronograma e das condições de pagamento pode alterar a composição dos preços e o dimensionamento dos riscos assumidos pelas licitantes.
Consequentemente, a correção dessas questões exige avaliação conjunta de seus efeitos sobre o edital e os anexos, não sendo suficiente a simples disponibilização de respostas ou documentos retificados às vésperas da sessão.
O artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que as modificações do edital sejam divulgadas pela mesma forma utilizada em sua publicação inicial, com cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvadas as alterações que não comprometam a formulação das propostas.
No presente caso, as questões impugnadas alcançam requisitos de habilitação e elementos diretamente relacionados à definição do objeto e à composição dos preços.
Dessa forma, requer-se que a Administração não dê continuidade à sessão pública originalmente designada sem antes concluir a reanálise das questões suscitadas, promover as correções necessárias e assegurar a observância do prazo legal aplicável à divulgação das condições definitivas da contratação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

1. A SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026, com o adiamento da sessão pública designada para 30/09/2026, às 09h00, até a conclusão da reanálise técnica e jurídica das inconsistências apontadas.
2. A REVISÃO INTEGRAL E COMPATIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA CONTRATAÇÃO, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica, ao escopo das instalações elétricas, ao orçamento estimado, ao cronograma físico-financeiro e às condições de pagamento.
3. A REAVALIAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COM BIM E COM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE 75 kVA E 200 kVA, com exclusão ou adequação dos requisitos cuja pertinência com o objeto não esteja tecnicamente demonstrada, assegurando a possibilidade de comprovação mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, quando cabível.
4. A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS E ORÇAMENTÁRIOS REVISADOS, acompanhados de manifestação fundamentada sobre as inconsistências apresentadas, de modo que os interessados possam conhecer integralmente as condições definitivas da contratação.
5. A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E DOS ANEXOS ALTERADOS, COM REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO LEGAL APLICÁVEL, tendo em vista que as modificações necessárias alcançam requisitos de participação e elementos diretamente relacionados à formulação das propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
6. QUE A NOVA DATA DA SESSÃO PÚBLICA SEJA DESIGNADA SOMENTE APÓS A CONCLUSÃO DAS CORREÇÕES, SUA DIVULGAÇÃO OFICIAL E A OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS, assegurando que todos os interessados disponham das mesmas condições para análise do edital, preparação da documentação de habilitação e elaboração das propostas comerciais.

A manutenção da sessão pública originalmente designada, sem o prévio saneamento das questões apresentadas, poderá comprometer a igualdade de condições entre os interessados e a adequada formulação das propostas.

Diante da relevância das inconsistências identificadas, requer-se o acolhimento da presente impugnação e a suspensão do procedimento licitatório para a realização das providências necessárias, com posterior retomada do certame mediante divulgação das condições definitivas da contratação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MELISSA E. DE ABREU

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

DESPACHO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de medicamentos assistenciais de "A a Z", de forma parcelada, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

DECISÃO: Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal e a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, decide-se pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, POR SER TEMPESTIVA, E, NO MÉRITO, PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL**, exclusivamente quanto à base de cálculo da multa moratória, determinando-se a retificação do Termo de Referência e dos instrumentos contratuais correspondentes, para que a multa incida sobre o valor da parcela inadimplida, e não sobre o valor total do contrato.

Quanto às demais alegações, mantém-se o entendimento pelo indeferimento, nos termos do parecer jurídico.

Considerando que a retificação se restringe à cláusula de penalidade contratual, fica mantida a data da sessão pública, sem suspensão do certame ou reabertura dos prazos.

Promissão/SP, 28 de setembro de 2026.

Setor de Licitações e contratos
Prefeitura Municipal de Promissão

MEDICAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
A/C Sr(a). Pregoeiro(a)
Setor de Licitações

PREGÃO ELETRONICO Nº 33/2026
PROCESSO Nº61/2026
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ASSISTENCIAIS DE "A A Z", DE FORMA PARCELADA, PARA O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE O PREÇO FÁBRICA (PF) DA TABELA CMED/ANVISA, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A Empresa **DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.227.692/0001-12, sediada à Rua Monteiro Lobato, nº 580, sala 01, Bairro Romano Calil; Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.076-080, fone (17) 3305-0433, por intermédio de seu representante legal, a Senhora Juliana Cravalheiro Mariano da Silva, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 42.886.524-0, inscrita no CPF sob nº 337.318.688-90, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA
em face dos critérios de julgamento, obrigações logísticas, penalidades e contradições técnicas dispostas no instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE
O instrumento convocatório prevê a abertura da sessão pública para o dia **30 de setembro de 2026**. Nos termos do item 4.1 do Edital, o prazo para apresentar impugnações fixa-se em até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame. Sendo a presente peça protocolada em **23 de setembro de 2026**, dentro do interregno legal, restam integralmente cumpridos os requisitos de tempestividade.

2. DO MÉRITO DAS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES

A) DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO LOTE 02 (SIMILARES E GENÉRICOS) E DA VIOLAÇÃO AO ETP
A Administração Municipal estruturou o Lote 02 aglutinando medicamentos **Similares e Genéricos**, exigindo um desconto mínimo linear e unificado de **58,75%** incidente sobre o Preço de Fábrica (PF) da Tabela CMED.
Esta modelagem ignora que o mercado de genéricos opera com alta concorrência de laboratórios e margens amplas, enquanto o mercado de similares (medicamentos com marca registrada) carrega custos regulatórios e de fabricação severamente mais elevados, dispondo de margens comerciais muito mais estreitas. Forçar o mesmo patamar de desconto fixo linear impede a cotação correta dos similares, restringindo o caráter competitivo do certame.
O próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) assume, no item 6.5, que *"a adoção de descontos diferenciados por categoria justifica-se pela dinâmica do mercado farmacêutico, onde medicamentos genéricos e similares possuem maior competitividade e margem de comercialização"*. Desse modo, o edital incorre em **flagrante contradição face aos seus próprios estudos técnicos** ao exigir o mesmo percentual linear para ambas as categorias.

Página 1

DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA _ CNPJ 20.227.692/0001-12 _ I.E. 124.172.034.118
Rua Monteiro Lobato, 580, sala 01 _ CEP 15.076-080 _ São José do Rio Preto/SP _ Fone (17) 98200-1336

MEDICAL

Ademais, no **Item 11 do ETP (Gerenciamento de Risco)**, a Administração mapeou o risco de *"Fracasso ou desertividade"* como probabilidade Média, elegendo como ação mitigadora a *"fixação de descontos mínimos realistas para atrair fornecedores"*. Ao aglutinar os mercados no Lote 02 sob a barreira cega de 58,75%, o edital sabota o seu próprio gerenciamento de riscos e frustra as metas do Item 10 do ETP, que prevê a *"Mitigação de Itens Fracassados e Desertos"* para garantir o pleno atendimento assistencial à saúde pública.
A falta de subdivisão em lotes homogéneos viola frontalmente o **Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021** (Princípios da Competitividade, Razoabilidade e Eficiência) e colide com a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCESP.

B) DA INEXEQUIBILIDADE LOGÍSTICA: PRAZO DE 3 DIAS SEM QUANTITATIVO MÍNIMO
Os itens 5.1.1, 5.1.2 e 26.1.2 do Edital e do Termo de Referência obrigam a Contratada a fornecer **qualquer quantitativo solicitado (inclusive uma única unidade, frasco ou ampola)** no prazo máximo de **03 dias úteis**, vedando expressamente a imposição de limites mínimos de faturamento por pedido.
Exigir um deslocamento logístico intermunicipal ou interestadual para a entrega de uma única caixa ou frasco de medicamento de baixo valor, sob pena de recusa do recebimento e aplicação imediata de sanções contratuais, desrespeita o **Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Tal imposição eleva os custos operacionais de frete e afasta potenciais competidores do certame, prejudicando a economicidade da compra pública.

C) DA ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA MORATÓRIA
O item 19.1, subitem II, alínea "a" do Termo de Referência estipula uma multa moratória de **0,5% ao dia incidente sobre o VALOR TOTAL DO CONTRATO** por dia de atraso na execução das obrigações contratuais.
Esta cláusula constitui penalidade leonina e ilegal. Em consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa do erário, a jurisprudência das Cortes de Contas determina de forma uníssona que a multa por atraso (moratória) **deve incidir exclusivamente sobre o valor da parcela em atraso (ou seja, sobre a Nota de Empenho inadimplente)**, e jamais sobre o valor global registrado da Ata de Registro de Preços ou do contrato. Manter a base de cálculo sobre o montante total da contratação gera extrema insegurança jurídica e riscos financeiros desmedidos aos licitantes.

3. DOS PEDIDOS
Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **CONHECIMENTO** da presente impugnação, face à sua estrita tempestividade, e, no mérito, o seu **PROVIMENTO TOTAL** para determinar a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL e do Termo de Referência**, determinando-se:
    - **a)** A **cisão do Lote 02 em dois lotes distintos**: um lote exclusivo para Medicamentos Genéricos e outro lote exclusivo para Medicamentos Similares, readequando-se os respetivos descontos mínimos exigidos à realidade de cada mercado;
    - **b)** A flexibilização do prazo logístico de entrega para pedidos altamente fracionados ou a estipulação de um valor mínimo de faturamento por Ordem de Fornecimento;
    - **c)** A alteração da base de cálculo da multa moratória do item 19.1, II, "a", para que incida **estritamente sobre o valor da parcela em atraso** e não sobre o total global do contrato.

Página 2

DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA _ CNPJ 20.227.692/0001-12 _ I.E. 124.172.034.118
Rua Monteiro Lobato, 580, sala 01 _ CEP 15.076-080 _ São José do Rio Preto/SP _ Fone (17) 98200-1336

MEDICAL

2. Por consequência das alterações substanciais na formulação das propostas, seja designada **nova data para a realização da sessão pública**, reabrindo-se o prazo legal de publicidade do certame nos termos do Artigo 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.3 do Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

20.227.692/0001-12
DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA
Rua Monteiro Lobato nº 580 - Sala 01
Pq. Res. Romeno Calil - CEP: 15076-080
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

JULIANA CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA:33731868890

Assinado digitalmente por JULIANA CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA:33731868890
ND: C=BR, CN=JULIANA CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA:33731868890, O=ICP-Brasil, OU=82226170000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.23 13:11:06-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.2.0

São José do Rio Preto, 23 de SETEMBRO de 2026
Juliana Cravalheiro Mariano da Silva
CPF: 337.318.688-90
RG: 42.886.524-0

Página 3

DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA _ CNPJ 20.227.692/0001-12 _ I.E. 124.172.034.118
Rua Monteiro Lobato, 580, sala 01 _ CEP 15.076-080 _ São José do Rio Preto/SP _ Fone (17) 98200-1336

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 061/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 035/2026
OBJETO: Registro de Preços para aquisição de medicamentos assistenciais de "A a Z", de forma parcelada, para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, pelo critério de maior desconto percentual sobre o Preço de Fábrica (PF) da Tabela CMED/ANVISA.
IMPUGNANTE: Distribuidora Medical Ltda.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital e ao Termo de Referência apresentada por DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 033/2026 (Processo Administrativo nº 061/2026), sustentando, em síntese: (i) a indevida aglutinação, no Lote 02, de medicamentos similares e genéricos sob um único percentual mínimo de desconto (58,75%), em suposta contradição com as premissas do Estudo Técnico Preliminar; (ii) a inexequibilidade logística do prazo de 3 (três) dias úteis para entrega de qualquer quantitativo solicitado, ainda que de uma única unidade, sem estipulação de valor mínimo de faturamento; e (iii) a ilegalidade da base de cálculo da multa moratória prevista no item 19.1, II, "a", do Termo de Referência, que incide sobre o valor total da contratação, e não sobre o valor da parcela inadimplida.

Requer a Impugnante a retificação do Edital nesses três pontos, com a designação de nova data para a sessão pública e a reabertura dos prazos legais.

É a síntese do necessário.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do Edital, as impugnações devem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame. Tendo sido a presente impugnação protocolada em 23 de setembro de 2026, e inexistindo nos autos qualquer elemento que infirme o cálculo apresentado pela Impugnante, tem-se por **tempestiva** a insurgência, dela se conhecendo.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

III – DO MÉRITO

III.1 – Da formação do Lote 02 (medicamentos similares e genéricos)

A Impugnante sustenta que a exigência de percentual mínimo de desconto único (58,75%) para medicamentos similares e genéricos, reunidos em um mesmo lote, desconsideraria a maior competitividade e as margens de comercialização mais estreitas dos similares frente aos genéricos, e que tal diferenciação estaria reconhecida no item 6.5 do Estudo Técnico Preliminar.

Uma leitura atenta do referido item revela, contudo, que a distinção ali estabelecida opõe os medicamentos de referência (Lote 01) aos medicamentos genéricos e similares, tratados em conjunto (Lote 02), e não uma distinção interna entre estes últimos. A própria estruturação da contratação em dois lotes já reflete a preocupação da Administração em segmentar o objeto conforme o grau de competitividade do mercado, ***não se verificando, no ponto invocado pela Impugnante, a contradição apontada***.

Ainda que se admita, em tese, alguma diferença na formação de preços entre medicamentos genéricos e similares — os primeiros sujeitos a percentual mínimo de desconto regulatório em relação ao medicamento de referência, o que reduz o Preço de Fábrica (PF) de partida —, a Impugnante não trouxe aos autos elementos concretos (dados de mercado, exemplos de PF ou de descontos praticados) capazes de demonstrar que a exigência de percentual único inviabilizaria, na prática, a competitividade do certame ou a formulação de propostas exequíveis. Tratando-se de alegação genérica, desacompanhada de comprovação, e considerando que a definição da forma de parcelamento do objeto insere-se na **discricionariedade técnica da Administração** (art. 40 e art. 47 da Lei nº 14.133/2021), não há, no estado em que se encontram os autos, fundamento suficiente para determinar o desmembramento do lote.

Recomenda-se, apenas, que a Secretaria Municipal de Saúde faça constar dos autos, ainda que sucintamente, as razões técnicas que informaram a opção pelo percentual único, de modo a robustecer a motivação do ato e prevenir futuros questionamentos.

III.2 – Do prazo de entrega e da ausência de quantitativo mínimo

Alega a Impugnante que a obrigação de entregar qualquer quantitativo solicitado — ainda que uma única unidade, frasco ou ampola — no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de recusa do recebimento e aplicação de sanções,

configuraria exigência desproporcional, geradora de custos logísticos incompatíveis com a economicidade do certame.

A exigência impugnada decorre, contudo, diretamente da natureza do objeto licitado. Consoante o item 2.1 do Termo de Referência, a presente Ata de Registro de Preços destina-se a suprir a imprevisibilidade da demanda assistencial do Município, viabilizando o fornecimento individualizado e ágil de medicamentos prescritos a pacientes específicos, inclusive para o cumprimento imediato de ordens judiciais de saúde. **A vedação à imposição de lotes mínimos de faturamento é, portanto, corolário necessário dessa finalidade**, e não capricho da Administração.

De todo modo, o próprio instrumento convocatório mitiga o rigor da exigência, ao admitir a prorrogação do prazo de entrega, por igual período e mediante solicitação motivada, nos casos de comprovada força maior ou de indisponibilidade do produto no mercado nacional (item 26.2.1 do Termo de Referência). A Impugnante, por sua vez, não demonstrou, de forma concreta, a inexequibilidade da obrigação, limitando-se a apontar, em abstrato, a onerosidade da logística — circunstância que, por si só, não configura ilegalidade, notadamente em contratações que envolvem risco à saúde e à vida dos administrados.

III.3 – Da base de cálculo da multa moratória

Por fim, insurge-se a Impugnante contra o item 19.1, II, "a", do Termo de Referência, que fixa multa moratória de 0,5% (meio por cento) ao dia, incidente sobre o valor total do contrato, pelo atraso na execução de qualquer obrigação contratual.

Neste ponto, a impugnação **merece acolhida**. É pacífico o entendimento das Cortes de Contas no sentido de que a multa moratória, por decorrência dos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, deve incidir sobre ***o valor da parcela inadimplida*** — no caso de Atas de Registro de Preços, o valor da respectiva Nota de Empenho ou Ordem de Fornecimento em atraso —, e não sobre o valor total estimado da contratação, sob pena de a penalidade tornar-se manifestamente desproporcional ao inadimplemento efetivamente verificado, notadamente tratando-se de ARP cujo valor global (R$ 1.800.000,00) supera em muito o valor de pedidos pontuais e individualizados.

Impõe-se, assim, a retificação do item 19.1, II, "a", do Termo de Referência, e dos dispositivos correlatos da Minuta de Contrato e da Minuta de Ata de

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Registro de Preços, para que passe a constar que a multa moratória incidirá sobre o valor da parcela (Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento) em atraso.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, tão somente quanto ao item relativo à base de cálculo da multa moratória (item III.3), determinando-se a retificação do item 19.1, II, "a", do Termo de Referência e dos instrumentos correlatos, para que a penalidade incida sobre o valor da parcela em atraso. Quanto às demais alegações (itens III.1 e III.2), opina-se pelo **INDEFERIMENTO**, por ausência de comprovação concreta de ilegalidade ou de restrição indevida à competitividade do certame.

Considerando que a retificação ora determinada refere-se exclusivamente a cláusula de penalidade contratual, sem qualquer repercussão sobre a formulação das propostas comerciais pelos licitantes, ***não se configura a hipótese do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021***, sendo dispensável a suspensão da sessão pública ou a reabertura de prazos, bastando a retificação pontual do instrumento convocatório e a cientificação dos interessados, com a manutenção da sessão pública na data designada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Promissão/SP, 25 de setembro de 2026.

DR. LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 375/2026

A/C SETOR DE LICITAÇÕS

ASSUNTO: Justificativa técnica sobre o edital de medicamentos assistenciais – Resposta ao Parecer Jurídico

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 061/2026/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 035/2026

Em atenção às recomendações apontadas pela Assessoria Jurídica, esta Secretaria Municipal de Saúde apresenta as justificativas conforme detalhado a seguir:

1. Motivos para manter o Lote 02 unificado (Genéricos e Similares)

- **Margens de preço parecidas:** O mercado trabalha de forma muito diferente com medicamentos de referência (éticos), que dão pouco desconto (média de 6,67%) e por isso ficaram separados no Lote 01. Já os genéricos e similares têm o mesmo comportamento de mercado, com alta disputa e uma estimativa de desconto médio de 58,75%. Juntá-los evita distorcer os preços do lote.
- **Perfil de Atuação dos Fornecedores (Distribuidoras):** As empresas que participam deste tipo de licitação são distribuidoras de medicamentos que operam com um catálogo comercial **multimarca**. Elas já comercializam e faturam medicamentos genéricos e similares de forma conjunta no dia a dia. Portanto, manter os dois tipos no Lote 02 (avaliado em **R$ 1.600.000,00**) não cria qualquer barreira comercial e garante ampla competitividade entre as empresas do setor.
- **Garantia de Preços Melhores por Ganho de Escala:** O volume financeiro total do Lote 02 atrai grandes empresas logísticas e distribuidoras nacionais. Se este lote fosse dividido ou fragmentado em partes menores, a Administração perderia o seu principal **poder de negociação e barganha**. A divisão resultaria em propostas com descontos bem menores do que o estimado, trazendo prejuízos práticos à economia financeira do município.
- **Proteção Contra a Falta de Remédios:** O mercado farmacêutico enfrenta constantes crises e faltas pontuais de matérias-primas na indústria. Ao manter genéricos e similares no mesmo lote, a rede pública ganha a **flexibilidade logística** necessária. Se um medicamento genérico faltar temporariamente no distribuidor, a Secretaria de Saúde pode solicitar o similar correspondente de

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

imediato, evitando interrupção de tratamentos e o desabastecimento da população.

Recomendação: Manter a estrutura original do Lote 02, sem fazer divisões.

2. Alteração na base de cálculo da multa por atraso

- **Justiça e Proporcionalidade nas Entregas:** Como o fornecimento de medicamentos é feito de forma parcelada e por meio de ordens de entrega independentes conforme a demanda dos postos, aplicar uma multa diária baseada no valor total do contrato seria injusto. A punição por atraso no dia a dia deve ser proporcional apenas ao produto que deixou de ser entregue no prazo.
- **Alinhamento com as Boas Práticas de Mercado:** O entendimento padrão dos órgãos de fiscalização é que a multa por atraso diário serve para cobrar agilidade em uma entrega específica. Cobrar o percentual sobre o valor total do contrato geraria um ganho indevido para a prefeitura e afastaria bons fornecedores, prejudicando a competitividade regional.
- **Separação entre Atraso Diário e Quebra de Contrato:** É importante destacar que essa mudança vale exclusivamente para a multa de mora (atraso na entrega do lote pedido). Caso a empresa desista do contrato, abandone o fornecimento ou cometa uma falta grave que leve ao cancelamento do ajuste, as demais multas pesadas (compensatórias) continuarão sendo calculadas sobre o valor geral ou sobre o saldo restante do contrato.

Recomendação: Alterar a cláusula de penalidades no Edital e no Termo de Referência para aplicar essa correção. Solicitamos a juntada deste documento ao processo para que o edital seja corrigido e o certame tenha andamento.

Atenciosamente,

Cibele Alexandra Tamura

CIBELE ALEXANDRA TAMURA
Secretária Municipal de Saúde